24/08/2026 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.609.147 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: IGOR RABELO MELO
ADV.(A/S)	: IGOR RABELO MELO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REALIZAÇÃO DO GRANDE PRÊMIO DE FÓRMULA 1. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E REPUBLICANO. REGRA GERAL DA VISIBILIDADE DOS ATOS ESTATAIS. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS ESTREITAS (SEGURANÇA DO ESTADO E DA SOCIEDADE). NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (SÚMULA 279/STF). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública, umbilicalmente ligado ao princípio republicano, caracteriza-se como preceito fundamental do Estado Democrático de Direito. A transparência e a *accountability* constituem regras no atuar estatal, sendo o sigilo medida excepcional que exige motivação concreta, objetiva e formal, sob pena de nulidade do ato restritivo.

2. Ajustes negociais e cláusulas de confidencialidade impostas por particulares não têm o condão de afastar os deveres constitucionais de transparência impostos diretamente à Administração Pública, sob pena de inviabilizar o controle social sobre a destinação de recursos públicos.

3. O diferimento ou a mitigação temporária da publicidade, quando legítimos, dependem de estrita justificação e proporcionalidade, voltados à proteção da segurança nacional ou da intimidade, o que não se verifica na mera conveniência comercial ou na imposição privada em contratos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FC8B-9B3B-744E-9C3B e senha 1512-5110-8250-2C6A

eventos esportivos.

4. O exame da procedência dos argumentos deduzidos pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula 279/STF, porquanto demanda o revolvimento do acervo fático-probatório e o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes.

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento; por fim, em consignar que, havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento. Não votou a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 14 a 21 de agosto de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FC8B-9B3B-744E-9C3B e senha 1512-5110-8250-2C6A

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.609.147 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: IGOR RABELO MELO
ADV.(A/S)	: IGOR RABELO MELO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida nos autos refere-se, em síntese, à publicidade do valor contratual de contrato administrativo em face de cláusula de confidencialidade pactuada entre as partes.

Em suas razões recursais, o Município de São Paulo reitera as alegações deduzidas no apelo extremo. Sustenta, em síntese, que o litígio possui natureza estritamente constitucional, envolvendo a delimitação das fronteiras do artigo 2º da Constituição Federal (Princípio da Separação dos Poderes). Argumenta que o Poder Judiciário, ao determinar a exibição dos contratos administrativos e dos respectivos processos eletrônicos firmados com a Formula One World Championship Limited e a MC Brazil Motorsport Holdings para a realização do Grande Prêmio de Fórmula 1, invadiu a esfera de discricionariedade do Poder Executivo e o mérito do ato administrativo. Aduz que a cláusula de confidencialidade foi condição indispensável estabelecida pela promotora internacional do evento, inexistindo margem de negociação por parte do ente público, de modo que a revelia de tais termos pactuados acarretaria a rescisão e o cancelamento do espetáculo esportivo, gerando prejuízos socioeconômicos substanciais à municipalidade. Afirma cumprido o ônus dialético apto a afastar a incidência da Súmula 279/STF e da natureza reflexa da ofensa constitucional.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D2E5-5C7F-636A-B53D e senha A57E-66A1-BC0A-E521

> "Apelação - Pedido de apresentação de dois contratos administrativos firmados entre o Município de São Paulo e empresa responsável pela promoção do Campeonato Mundial de Fórmula 1 - Negativa de acesso à informação - Inadmissibilidade - Responsabilidade da Administração Pública em garantir ao cidadão acesso às Informações - Princípio da publicidade e da transparência dos atos públicos - Sentença mantida. Recuso não provido." (Apelação Cível nº 1000367-13.2021.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Min. Marrey Uint, j. 27.05.24)

Dispensada a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D2E5-5C7F-636A-B53D e senha A57E-66A1-BC0A-E521

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.609.147 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: IGOR RABELO MELO
ADV.(A/S)	: IGOR RABELO MELO

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo e passo ao exame do mérito.

Transcrevo a decisão que desafiou o agravo:

> "Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado pelo Município de São Paulo, em face do acórdão do Tribunal de Justiça estadual assim ementado:
>
> [...]
>
> Na minuta, sustenta-se violação do art. 2º da Constituição da República. Argumenta-se, em síntese, que *"[...] a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao determinar a exibição de contratos administrativos firmados entre a Municipalidade e a FORMULA ONE WORLD CHAMPIONSHIP LIMITED, violou esse princípio, ao ultrapassar os limites do controle judicial e interferir em uma decisão discricionária do Poder Executivo."*.
>
> **É o relatório.**
>
> **Decido.**
>
> O recurso não comporta seguimento.
>
> Cinge-se a controvérsia, no presente caso, quanto à possibilidade de restrição de acesso a contratos administrativos sob o fundamento de cláusula de confidencialidade e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

eventual prejuízo decorrente do cancelamento de evento de grande porte.

O Tribunal de origem decidiu a demanda sob os seguintes fundamentos:

> "A transparência na Administração Pública constitui obrigação imposta a todos os gestores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública (coletividade) com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus próprios interesses privados. Os destinatários do ato governamental têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.
>
> [...]
>
> Com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, em 2011, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527), que garante, em seu artigo 3º, a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, o que traduz a chamada transparência ativa, e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (incisos I, II e III).
>
> [...]
>
> A bem da verdade, objetiva-se apenas dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade ao conceder acesso à informação sobre os termos dos contratos firmados nos 02 (dois) autos administrativos em questão. Trata-se, portanto, de medida salutar que beneficia a sociedade, nela não se vislumbrando qualquer forma possível de prejuízo, que nem mesmo a Municipalidade foi capaz de apontar com clareza.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

> E, nesse cenário, pela oportunidade, esta Relatoria se utiliza dos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de ratificar os bem fundamentados termos da sentença proferida em Primeiro Grau." (e-doc 123)

Da sentença proferida pela 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo extrai-se os seguintes fundamentos:

> "Nos caso dos autos se pretende a não apresentação de contrato público pela clausula da confidencialidade . O princípio da publicidade é uma das chaves do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, em especial com o princípio republicano. A publicidade configura uma dimensão da cidadania, pois permite o controle social do Poder Público pelos cidadãos. Apesar da possibilidade de extrair da Constituição uma conformação ambiciosa do princípio da publicidade, a prática brasileira está longe de preencher as suas exigências, com ofensa cotidiana também aos demais princípios constitucionais. Uma verdadeira República, informada pelo interesse público e com agentes públicos que mereçam tal denominação, deve ser absolutamente transparente e controlável; ademais, sem controle e sem participação não há democracia, outro princípio constitucional estruturante." (e-doc 92)

A Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, consagra de forma expressa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que a publicidade dos atos administrativos constitui regra, e o sigilo, exceção, admissível apenas nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que o acesso à informação pública é a regra, sendo o sigilo admitido apenas de forma restrita,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

mediante fundamentação específica e observância dos critérios legais de classificação.

No caso concreto, a alegação de que a cláusula de confidencialidade não decorreu de opção do município, mas sim de exigência contratual da empresa Formula One World Championship Limited, não se mostra apta a afastar a incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Isso porque a Administração não pode, por meio de ajuste contratual, afastar deveres que lhe são impostos diretamente pela Constituição. A submissão a cláusulas dessa natureza, ainda que condicionantes à celebração do contrato, não tem o condão de mitigar o dever de transparência, sobretudo quando em jogo a gestão de recursos públicos e a consecução do interesse coletivo.

Ademais, eventual existência de informações sensíveis no instrumento contratual não autoriza a imposição de sigilo integral do documento. O ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos adequados para a proteção pontual de dados cuja divulgação possa efetivamente causar prejuízo, como a classificação de informações nos termos da Lei de Acesso à Informação, hipótese que permite a restrição parcial e devidamente justificada.

Não se mostra, portanto, juridicamente admissível a inviabilização ampla e irrestrita do acesso público ao contrato, sob pena de afronta direta ao princípio da publicidade e comprometimento do controle social dos atos administrativos.

Ressalte-se, ainda, que conforme se extrai do ARE 1.511.121/SP, julgado em 2024 (Rel. Min. Presidente, Dje 06.09.24), a restrição de acesso aos processos administrativos, relacionados à celebração de contrato para a realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 no município de São Paulo, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

retirada pela administração pública antes mesmo de decisão judicial em sede de ação popular que denunciava a *"[...] imoralidade e ilegalidade de ato lesivo ao patrimônio público, consubstanciado na celebração de contrato sigiloso com a empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., para a realização do Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 em São Paulo, entre os anos de 2021 a 2025, sem que tenha havido processo licitatório."*

Desse modo, evidencia-se que os contratantes já detinham pleno conhecimento tanto das balizas normativas aplicáveis quanto do controle jurisdicional incidente sobre ajustes dessa natureza, não sendo possível invocar desconhecimento quanto à exigência de transparência.

Por fim, o argumento de que a divulgação dos contratos poderia acarretar prejuízo ao evento ou inviabilizar sua realização não se sobrepõe ao regime constitucional de publicidade. A Administração Pública não pode condicionar o cumprimento de seus deveres constitucionais à manutenção de ajustes que contrariem o interesse público primário.

A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte afirma, de modo uniforme, que a **publicidade e a transparência constituem regra estruturante da atuação administrativa, sendo o sigilo medida excepcional, admissível apenas quando concretamente justificado e nos estritos limites previstos no ordenamento jurídico**. Ademais, tem-se assentado que a **restrição de acesso a informações públicas não pode se dar de forma genérica ou abrangente, exigindo motivação específica e adequada**, sob pena de inviabilizar o controle social, comprometer a legitimidade dos atos administrativos e afrontar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. De igual modo, esta Corte reconhece que **o dever de transparência alcança todas as fases da atuação estatal, inclusive a celebração e execução de contratos administrativos**, não podendo ser afastado por disposições infraconstitucionais ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

> cláusulas negociais. Eventuais informações sensíveis devem ser resguardadas por mecanismos pontuais de sigilo, sem prejuízo do acesso ao restante do conteúdo. Precedentes:
>
> [...]
>
> Registra-se, por oportuno, que no tocante às conclusões do Tribunal de origem decididas com base na Lei de Acesso à Informação e dos fatos constantes dos autos, resta inviável o reexame em sede de recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentindo:
>
> [...]
>
> Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao recurso.
>
> Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita."

O agravo não comporta provimento.

Verifica-se, de plano, que os argumentos vertidos pelo recorrente no agravo regimental são incapazes de infirmar a fundamentação adotada na decisão monocrática agravada, a qual se encontra alinhada à remansosa e consolidada jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

O modelo constitucional adotado pelo Estado Democrático de Direito em 1988 consagrou, no *caput* de seu artigo 37, os princípios norteadores da Administração Pública, destacando-se a publicidade e a eficiência. A transparência dos atos públicos qualifica-se como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

pressuposto indiscutível de legitimidade e instrumento vocacionado a viabilizar o controle social, administrativo e judicial. A sociedade civil não dispõe de meios para fiscalizar a gestão da *res* publica, otimizar os gastos públicos e combater a corrupção se lhe for subtraído o acesso às minúcias da condução governamental.

Conforme orientação fixada por este Pretório Excelso no julgamento da ADPF 872, relatada pela eminente Ministra Cármen Lúcia:

> "*O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação*".

A publicização das informações referentes às despesas e contratos públicos é a regra de ouro do regime republicano; o sigilo, mera exceção a ser interpretada de forma restritiva. Sob essa perspectiva, o Plenário desta Corte, ao julgar a **ADPF 129** (Rel. Min. Edson Fachin), assentou a impossibilidade de agasalhar restrições genéricas ao direito de acesso à informação, consolidando que as restrições só se justificam quando estritamente necessárias e proporcionais para salvaguardar a intimidade ou a segurança nacional.

No mesmo quadrante, no julgamento das **ADIs 4.645** e **4.655**, sob a relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, ficou clarificado que eventuais assimetrias informacionais ou diferimentos da publicidade orçamentária concebidos pelo legislador (a exemplo do Regime Diferenciado de Contratações) devem vir acompanhados de justificativa técnica plausível e sopesamento rigoroso em prol do interesse público, sem jamais condecorar o sigilo absoluto ou perene.

No caso vertente, a tese fixada pelo Município de São Paulo revela-se juridicamente insustentável. A Administração Pública não dispõe de autonomia da vontade apta a derrogar preceitos constitucionais por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

meio de negócios jurídicos bilaterais. A aposição de cláusula de confidencialidade em contrato administrativo, ainda que por exigência imperativa de ente privado contratado, é inidônea para elidir o dever constitucional de transparência ativa e passiva. O interesse econômico ou comercial do particular não se sobrepõe ao princípio republicano.

Como bem asseverado pelo eminente Ministro Marco Aurélio no **MS 24.872**, a atuação administrativa deve pautar-se pela segurança jurídica através de enfoques lineares fundados na legalidade e na publicidade, repelindo variações casuísticas que fomentem o hermetismo e a opacidade. Se a avença envolve o dispêndio de expressivas dotações orçamentárias públicas, o cidadão detém o direito inalienável de perscrutar as condições de contratação e os valores envolvidos.

Não prospera, de igual sorte, a alegação de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB). O controle jurisdicional exercido na espécie não adentrou o espectro de discricionariedade do administrador quanto à conveniência ou oportunidade de sediar o evento esportivo, restringindo-se à sindicabilidade da estrita legalidade e constitucionalidade do sigilo imposto aos autos, providência plenamente legítima e devida pelo Poder Judiciário.

Ademais, repise-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia amparado no substrato fático delineado nos autos e na aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Desse modo, o deslinde da controvérsia em sede de recurso extraordinário demandaria a incursão no acervo probatório e na legislação infraconstitucional regente da matéria, providência expressamente vedada pelo verbete da **Súmula 279/STF**. Em complemento:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA POR DANOS CAUSADOS POR EX-SÓCIO. **VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONFIDENCIALIDADE E NÃO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

> **CONCORRÊNCIA**. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OMITINDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU A CONDIÇÃO DE SÓCIO DO RECORRENTE E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. **NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1548171 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 27-06-2025)

Verifica-se, portanto, que os argumentos da agravante não possuem o condão de desestabilizar os pilares que sustentaram o indeferimento do recurso extraordinário.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Agravo interno **conhecido** e **não provido**.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE04-5901-4E9D-C312 e senha BA34-8E17-57A7-4658

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.609.147
PROCED. : SÃO PAULO/SP
RELATOR(A): MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S): IGOR RABELO MELO
ADV.(A/S): IGOR RABELO MELO (365015/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento. Por fim, consignou que, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026.

Composição: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1590-BCAB-601A-036B e senha E59A-3105-6A7F-CCE9